



Orientações Consultoria de Segmentos
Operações com substituído Art. 274 RICMS-SP x Portaria CAT
42/2018

07/05/2019

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	5
4. Conclusão.....	5
5. Informações Complementares.....	10
6. Referencias.....	10
7. Histórico de alterações.....	10

1. Questão

Empresa estabelecida no Estado de São Paulo, realiza vendas de mercadorias destinadas ao território paulista, a dúvida é referente ao preenchimento das tags vBCSTRet e VICMSSTRet do grupo de tributação do ICMS = 60, nas operações internas para contribuinte substituído.

Como deverá calcular e preencher os valores no XML e na NFE, quais os valores deverão ser considerados para cálculo do ressarcimento do ICMS conforme Portaria CAT 42.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Cliente encaminhou o Regulamento do ICMS de São Paulo, citando o art. 269 que estabelece as diretrizes sobre o ressarcimento do imposto retido por substituição tributária em operações na qual estejam presentes alguma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV deste mesmo artigo, ou seja, se uma das situações destacadas abaixo estiverem presentes na operação realizada, é que o substituído poderá solicitar o ressarcimento do imposto ao fisco:

Artigo 269 - Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei 9.176/95, art. 3.º, e Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final;

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA CAT-14/09, de 02-10-2009 (DOE 03-10-2009). ICMS - Substituição tributária - saída de mercadoria, com imposto retido, de estabelecimento substituído (atacadista ou varejista) com destino a estabelecimento de fabricante - crédito do imposto.

II - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;

III - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

III - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou a saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência, exceto quanto a isenção da microempresa;

IV - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída destinada a outro Estado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 61.744, de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016)

IV - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado.

§ 1º - Estando a operação subsequente amparada por desoneração referida no inciso III, o remetente, observado o disposto no artigo 274, acrescentará no campo "Informações Complementares" do documento fiscal a seguinte indicação: "A Substituição Tributária Não Inclui a Operação do Destinatário - Art. 269 do RICMS".

§ 2º - As situações indicadas no "caput" serão comprovadas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O contribuinte substituído também poderá ressarcir-se do valor do imposto retido a maior, na hipótese de superveniente redução da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

§ 4º - Para o fim dos incisos II ao IV, considerar-se-á:

1 - imposto retido, o valor informado pelo remetente, quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do sujeito passivo por substituição;

2 - parcela do imposto retido;

a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual foi recebida a mercadoria, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação;

b) quando a desoneração indicada no inciso III referir-se à saída subsequente, o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído que a estiver promovendo, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 5º - Ocorrendo a desoneração referida no inciso III, será incluída no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais correspondentes a seguinte indicação "Operação não abrangida pela Substituição Tributária", hipótese em que as eventuais operações subsequentes ficarão submetidas às normas comuns previstas na legislação.

§ 6º - O disposto no inciso I aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do artigo 40-A (Lei 6.374/89, art. 66-B, § 3º, na redação da Lei 13.291/08) (Acrescentado o parágrafo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)

NOTA - V. PORTARIA CAT-17/99, de 05-03-1999 (DOE 06-03-1999). Estabelece disciplina para o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.

Referenciou também o art. 274 que trata da emissão dos documentos fiscais pelo contribuinte substituído:

Artigo 274 - O contribuinte substituído, ao realizar operação com mercadoria ou prestação de serviço que tiver recebido com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte indicação "Imposto Recolhido por Substituição - Artigo.....do RICMS" (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF-4/93, cláusula terceira, na redação do Ajuste SINIEF-1/94).

§ 1º - O documento fiscal terá subsérie distinta, salvo se for Nota Fiscal.

§ 2º - Quando o contribuinte substituído tiver adquirido a mercadoria ou serviço sem a retenção do imposto devido por substituição tributária em virtude de decisão judicial, qualquer que seja o favorecido da referida decisão, esta circunstância será mencionada no documento fiscal que emitir, no campo "Informações Complementares", indicando a obrigação do destinatário em relação ao recolhimento do imposto na operação subsequente.

§ 3º - O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, ou prestação de serviço vinculada a operação ou prestação abrangida pela substituição tributária, deverá, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal:

1 - indicar a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido e o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário;

2 - relativamente a cada mercadoria, discriminar as indicações previstas no item anterior.

§ 4º - O transportador que prestar serviço de transporte de mercadoria cuja operação tenha sido submetida à retenção antecipada do imposto emitirá o documento fiscal relativo à prestação com destaque do valor do imposto, exceto na hipótese prevista no § 3º do artigo 316. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 54.650, de 06-08-2009; DOE 07-08-2009; efeitos a partir de 01-08-2009)

~~§ 4º - O transportador que realizar prestação de serviço em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 266, relativamente à mercadoria com imposto retido, emitirá o documento fiscal sem destaque do valor do imposto, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a indicação "Imposto Compreendido na Subst. Tributária da Mercadoria - Art. 266 do RICMS".~~

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA CAT-05/17, de 20-09-2017 (DOE 21-09-2017). ICMS - Consignação mercantil nas operações internas com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

NOTA - V. PORTARIA CAT-44/08, de 28-03-2008 (DOE 29-03-2008). Disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

Cliente também menciona a Portaria CAT 42 que trata da sistemática para ressarcimento do imposto retido.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Vamos analisar a partir do RICMS SP, as determinações do Estado sobre o Ressarcimento do ICMS ST, nas operações internas de contribuinte paulista. Além do Regulamento, também vamos analisar a Portaria Cat 42 e Manual do Sistema de Ressarcimento ou Complemento do ICMS retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

3.1 Portaria CAT 42 de 2018

DO SISTEMA DE APURAÇÃO DO COMPLEMENTO OU RESSARCIMENTO DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPADO

Artigo 1º - Fica instituído o “Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado”, destinado à apuração do complemento ou do ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária (ICMS-ST), ou pago por antecipação (IA), nos termos dos artigos 265, 269, 277 e 426-A do Regulamento ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

§ 1º - As disposições do sistema de que trata o “caput” estão contidas no Manual do Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

§ 2º - As informações exigidas pelo sistema serão apresentadas mensalmente por meio de arquivo digital, sendo um único arquivo para todo o período de referência, abrangendo a totalidade das mercadorias comercializadas em operações sujeitas ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, ou de antecipação, conforme leiaute definido no Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital do Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

§ 3º - Os manuais referidos nos §§ 1º e 2º encontram-se disponíveis para download no sítio da Secretaria da Fazenda, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

§ 4º - O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, também deverá utilizar a metodologia de apuração instituída pelo sistema previsto no “caput” e § 1º deste artigo para identificar a base de cálculo da sujeição passiva por substituição da mercadoria saída, e informar, na Nota Fiscal Eletrônica que emitir, os valores: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

1 - da base de cálculo da sujeição passiva por substituição, no campo “vBCSTRet” (ID N26 do Grupo de Tributação do ICMS = 60);

2 - do ICMS retido ou antecipado, no campo “vICMSSTRet” (ID N27 do Grupo de Tributação do ICMS = 60);

3 - do adicional do FECOEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos campos "vBCFCPSTRet" e "vFCPSTRet" (IDs N27a e N27d, respectivamente, do Grupo de Tributação do ICMS = 60).

§ 5º - Para fins de apuração do valor a ser indicado no campo "vICMSSTRet" e "vFCPSTRet", IDs N27 e N27d, de que trata o parágrafo 4º, e, na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído considerará o valor do imposto devido pela operação própria do remetente correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida, conforme metodologia estabelecida no manual a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

Os §§ 4º e 5º do artigo 1º da Portaria CAT 42/2018 tratam das informações a serem prestadas nos campos da NF-e, que é o valor da base de cálculo da sujeição passiva por substituição e o valor do ICMS retido ou antecipado, não se tratando da mesma informação solicitada pelo § 3º do artigo 274, que é a parcela do imposto retido cobrável do destinatário.

3.2 – Manual do Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária ou Antecipado

Ficha 3 – Controle de Estoque - Mercadorias Enquadradas na Substituição Tributária A finalidade desta ficha é apurar o valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, abrangendo o incidente na operação própria do substituto e o retido, ou o cobrado na operação interestadual anterior e o pago por antecipação pelo destinatário paulista, incluso na comercialização ou movimentação de mercadorias enquadradas no regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição, com retenção ou pagamento antecipado do imposto, bem como, controlar os estoques.

Deverá ser escriturada uma única ficha para cada código de mercadoria, utilizando-se o sistema de controle permanente de estoques, observando que o registro diário das entradas e de quaisquer devoluções deverá ser realizado antes do registro das saídas, adotando, para efeito de avaliação, o método do custo médio ponderado móvel, sendo que o código da mercadoria, conforme ficha 2, será informado no cabeçalho da ficha.

...

3.3.8 Para efeito de determinação do valor de confronto, e na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído considerará o valor correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida. Caso o documento fiscal referente à entrada mais recente do item não seja suficiente para comportar a quantidade indicada no documento fiscal de saída, e se faça necessário utilizar documento(s) fiscal(ais) anterior(es) ao último, o valor a ser lançado a título de valor de confronto corresponderá à média ponderada dos dados obtidos em todas as notas fiscais utilizadas para comportar a quantidade saída, conforme exemplo a seguir.

Exemplo:

Último documento de entrada: 10 unidades, a R\$15,00 cada.
Penúltimo documento de entrada: 20 unidades, a R\$10,00 cada.
Saída: 12 unidades.
Valor de Confronto: 10 unidades a R\$ 15,00 = R\$ 150,00 + 2 unidades a R\$ 10,00 = R\$ 20,00.
Valor total: R\$ 170,00 (valor a ser informado).

3.3.9 Para efeito de apuração e informação do valor do ICMS retido ou antecipado de que tratam os parágrafos 4º e 5º do Artigo 1º da Portaria CAT 42/2018 deverão ser utilizados pelo contribuinte substituído intermediário a mesma regra de determinação de valor prevista no subitem 3.3.8 acima, bem como o método da média ponderada e sua forma de cálculo ali indicados, observando-se ainda que o valor do ICMS retido ou antecipado

inclui o imposto relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de São Paulo (FECOEP – Lei nº 16.006/2015) pago por substituição tributária.

...

5 – Formatação da informação requerida pelo §3º do artigo 274 do Regulamento do ICMS, tendo em vista o disposto no §7º do artigo 1º da Portaria CAT 42/2018, de que trata este manual

5.1.1 O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, deverá informar o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário, conforme definição do item 2 do § 4º do artigo 269 do RICMS, relativamente a cada item de mercadoria, no campo 'infAdFisco', ID Z02 da Nota Fiscal Eletrônica que emitir, obedecendo a formatação que se segue. Serão informados, para cada item, na ordem abaixo e iniciado, separado e terminado pelo caractere '|' (Pipe, código 124 da Tabela ASCII):

1. o código do item, indicado no campo 'cProd', ID I02;

2. o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário com duas casas decimais. Cada bloco de informação de um item, composto pelo código e pelo valor da parcela, iniciado, separado e terminado pelo caractere '|', será antecedido e terminado pelo caractere '&' ("e comercial", código 38 da Tabela ASCII); não haverá duplicidade do caractere '&' entre dois blocos de item informados (entre o término do primeiro e o início do próximo) e todos os itens blocos serão informados sem interrupção ou inserção de espaços, inclusive sem os espaços no início e ao final do código do item, se houver, ou caracteres de formatação, exceto a vírgula indicadora separadora de decimais.

As demais informações de interesse do fisco deverão estar separadas segregadas por pelo menos um caractere espaço (código 32 da Tabela ASCII), seja antes e ou depois das informações aqui tratadas.

Exemplo:

Item 1 código = XPRES23, Valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário = R\$ 47,58;

Item 2 código = 00_34569034, Valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário = R\$ 1.275,10

Terão a seguinte representação no campo 'infAdFisco', ID Z02 da Nota Fiscal Eletrônica emitida:

&|XPRES23|47,58|&|00_34569034|1275,10|&

Obs.: A prestação das informações acima indicadas, no formato ali definido, dispensa o contribuinte das demais informações requeridas pelo §3º do artigo 274 do RICMS, seja em razão de redundância com informação já prestada em outros campos da NF-e, seja pelo fato de se referirem a mera operação aritmética que pode ser realizada com os dados já informados.

O contribuinte substituído não poderá utilizar, para outra finalidade, os caracteres '&|' ou '|&' no campo 'infAdFisco', ID Z02 da Nota Fiscal Eletrônica que emitir.

Para melhor esclarecimentos questionamos a SEFAZ de São Paulo através do portal Fale Conosco, em relação ao valor de Confronto do item 3.3.8, sobre a utilização da média ponderada ou última entrada para determinação do valor de Confronto e tivemos o seguinte retorno:

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento



Resposta da Mensagem 7852106

Prezada Renata de oliveira Santos,

Conforme portaria, sendo possível identificar a operação de entrada da mercadoria que agora deu saída, o valor de confronto deverá pautar-se por essa entrada, quando for o caso.

A última entrada é usada somente quando não se pode identificar a operação de entrada.

E a média ponderada é usada somente quando a última entrada não comporta a quantidade saída.

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Sua opinião é muito importante para nós. Por gentileza, clique no link abaixo e opine sobre [este e-mail](#):

[Pesquisa de Satisfação](#)

Atenciosamente,

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Mensagem Original:

Portaria CAT 42 - Valor de confronto

Boa Tarde!

Gostaria de esclarecimentos referente a Portaria CAT 42 em relação ao valor de confronto.

No item 3.3.8 do Manual do Ressarcimento temos a informação:

" 3.3.8 Para efeito de determinação do valor de confronto, e na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído considerará o valor correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida. Caso o documento fiscal referente à entrada mais recente do item não seja suficiente para comportar a quantidade indicada no documento fiscal de saída, e se faça necessário utilizar documento(s) fiscal(ais) anterior(es) ao último, o valor a ser lançado a título de valor de confronto corresponderá à média ponderada dos dados obtidos em todas as notas fiscais utilizadas para comportar a quantidade saída."

Desta forma em uma venda casada, onde comprei uma mercadoria para atender especificamente o cliente, (ex. comprei 2 e vendi 2) é necessário fazer a média ponderada ou considero a nota fiscal adquirida para calcular o ressarcimento?

Meu entendimento é de que somente utilizará a média ponderada se a última entrada não comportar a quantidade de saída, conforme exemplificado no Manual do Ressarcimento. Está correto esse entendimento? Para cálculo do ressarcimento sempre terei que considerar a última entrada?

NÃO RESPONDA ESTE E-MAIL Para fazer uma nova pergunta, [clique aqui](#).

Secretaria da Fazenda - Governo do Estado de Sao Paulo

...

4. Conclusão

Analisamos a Portaria CAT 42 juntamente com o Manual do Sistema de Apuração que esclarece que os valores que deverão constar nas tags vBCSTRet e vICMSSTRet será o imposto originalmente retido pelo substituto. No item 3.3.8 do Manual determina o valor que deverá ser utilizado para compor o valor de confronto, que é a entrada mais recente.

Quando houver mais de uma nota para comportar a quantidade indicada no documento fiscal, deverá ser aplicada a média ponderada das notas utilizadas para comportar a quantidade de saída, conforme exemplificado no próprio manual.

No Artigo 274 determina que deverá ser informado em “Informações Complementares” da nota fiscal o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário, não se tratando das mesmas informações que compõem as tags da nota fiscal eletrônica. Deverá ser informado o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte, caso estivesse submetido ao regime comum de tributação. Caso a mercadoria possua o adicional de 2% (dois por cento) na alíquota aplicável às operações destinadas a consumidor final localizado neste Estado, deverá ser considerada para o cálculo do imposto retido cobrável.

Exemplificando:

Base de cálculo da substituição tributária: R\$ 1.400,00

Valor de Aquisição: R\$ 1.200,00

Alíquota interna: 18%

$1.400,00 - 1.200,00 = 200,00$

$200,00 \times 18\% = 36,00$

Valor do imposto retido cobrável: R\$ 36,00.

Seguindo essa regra, se o resultado ficar negativo, deverá informar o imposto cobrável zerado, pois não há retenção negativa na operação de substituto, o que significa que toda a presunção foi realizada e não possui fato gerador presumido não realizado nessa cadeia.

Com as novas orientações estabelecidas pela Portaria CAT 42, a parcela do imposto retido cobrável, deverá ser informado no campo **infAdFisco**, e deverá seguir a formatação estabelecida no Manual.

Deverá seguir a ordem indicada para cada item, na ordem abaixo e iniciado, separado e terminado pelo caractere ‘|’ (Pipe, código 124 da Tabela ASCII):

- Código do item
- Valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário com duas casas decimais

Exemplo de como deve ser demonstrado no documento fiscal:

&|CODIGO01|47,58&|CODIGO02|1275,10|&

O contribuinte substituído não poderá utilizar, para outra finalidade, os caracteres ‘&|’ ou ‘|&’ no campo ‘infAdFisco’, ID Z02 da Nota Fiscal Eletrônica.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Reforçamos que a informação que constam nas tags vBCSTRet e vICMSSRRet, não são as mesmas referente ao imposto retido cobrável do destinatário.

6. Referencias

- <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/st/Paginas/Downloads.aspx>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/ind_temas.html?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat422018.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
RS	07/05/2019	1.00	Operações com substituído Art. 274 RICMS – SP x Portaria CAT 42/2018	5736346
RS	02/07/2019	2.00	Operações com substituído Art. 274 RICMS – SP x Portaria CAT 42/2018	6244239
RS	04/07/2019	3.00	Operações com substituído Art. 274 RICMS – SP x Portaria CAT 42/2018 – Inclusão consulta informal SEFAZ SP	6229822

